TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 701290/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE GRANDE, PAULO ZAMBONI, RICARDO MACHADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VINICIOS CURSO RUIZ, YOCHIHARU OUTUKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 976/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá. Autarquia municipal. Exercícios de 2018 a 2020. Realização de despesas sem licitação ou sem procedimento de dispensa. Nenhum processo licitatório deflagrado nos exercícios sob análise. Grande volume de despesas sem a identificação da necessidade, utilidade, motivo, justificativa de preço e objeto específico. Gravíssima infração ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, e a todos os preceitos da então vigente Lei Federal nº 8.666/93. Ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa. Absoluto desapego à ordem constitucional e ao princípio republicano. Afronta ao interesse público primário. Falha na instrução. Impossibilidade de aferição e conclusão da existência de dano ao erário. Impossibilidade de reinício do feito. Princípio da razoável duração dos processos. Responsabilidade do controlador interno por não dar conhecimento ao Tribunal de Contas sobre irregularidades relativas aos exercícios de 2018 e 2019. Envio dos respectivos relatórios pela plena regularidade das contas. Ausência de acompanhamento e fiscalização das despesas da autarquia municipal. Desnecessidade de atuação extraordinária a fim de verificar a ausência de processos de licitação ou dispensa para todas as despesas potencialmente submetidas à Lei Federal nº 8.666/93. Ausência de verificação da regular liquidação de despesas. Infração ao art. 74 da Constituição da República, ao art. 6º, caput e parágrafos, da LCE nº 113/2005, e ao art. 5º, incisos VI e VII, da Lei Municipal de Itambaracá nº 1.079/2005. Infrações continuadas e gravíssimas. Irregularidade das contas do diretor-geral e do controlador interno à época, por infração à norma legal. Aplicação de multas administrativas majoradas ao então gestor e ao controlador interno. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G2T0

Paraná e ao chefe do Poder Executivo de Itambaracá.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação do item IV do Acórdão nº 2.131/22 — 2ª Câmara[1] (cópia na peça processual nº 002), a fim de apurar responsabilidades e eventuais danos ao erário decorrentes da realização de despesas sem licitação ou sem procedimento de dispensa, nos exercícios financeiros de 2018 a 2020, no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, autarquia municipal.

Em primeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 101/23 — peça processual nº 006) apontou que na prestação de contas originária (autos nº 186.375/21) o responsável pelo Controle Interno relatou a realização de despesas sem o devido procedimento legal de contratação, e que licitações passaram a ser realizadas na autarquia municipal apenas a partir de 2021, conforme consulta ao Portal de Informações para Todos.

Informou que, à época, o responsável apresentou apenas a justificativa de que inexistiriam funcionários qualificados para a realização de licitações. A unidade técnica, no entanto, além de aduzir que a ausência de profissionais qualificados não é um permissivo para a infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República[2], também indicou a existência, no ano de 2020, de auxiliares administrativos, contador e um advogado, de modo que não teriam ficado claros os motivos pelos quais esses servidores não poderiam ter realizado um procedimento administrativo rotineiro, como uma licitação.

[1] IV - determinar a abertura de tomada de contas extraordinária para apurar responsabilidades e eventuais danos ao erário em face da realização de despesas sem licitação ou procedimentos de dispensas, nos exercícios de 2018 a 2020.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G2T0

Diante disso, opinou pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao Sr. Vinicios Curso Ruiz, gestor responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá no exercício de 2020, na qualidade de ordenador de despesas.

Outrossim, invocando o art. 74, inciso II, da Constituição da República[4], considerou que o controlador interno no exercício de 2020, em que pese tenha apontado a irregularidade no relatório apresentado em 2021, não demonstrou qualquer atuação no sentido de que os procedimentos licitatórios fossem devidamente realizados, de modo que a unidade técnica sugeriu que fosse aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] ao Sr. Luiz Carlos de Grande.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu inexistir a comprovação de dano ao erário, na medida em que não há qualquer menção de não prestação de serviços ou superfaturamento no relatório de controle interno ou nas manifestações técnicas e ministeriais nos autos originários de prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 018/23 — GACAK (peça processual nº 007), foram determinadas as citações dos responsáveis.

[3] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento.

[4] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

[5] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G2T0

O Sr. Luiz Carlos de Grande (petição intermediária nº 122.897/23 — peça processual nº 016) pontuou as dificuldades para o exercício do controle interno nos municípios de menor porte, aduziu que, embora tenha apontado intempestivamente as supostas irregularidades, a atuação do Controle Interno municipal tem sido satisfatória, dada a inexistência de escândalos em compras públicas efetuadas pelo Município de Itambaracá, e invocou o art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], pois a omissão não teria causado dano ao erário.

Para fundamentar seu pedido, ao final, fez simples referência ao Acórdão nº 2.526/22 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

O Sr. Vinicios Curso Ruiz, diretor-geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá à época dos fatos, repisou, em síntese, o argumento de que não havia pessoal suficiente e qualificado para a realização de licitações, na medida em que o único auxiliar administrativo disponível já estaria sobrecarregado com outras funções, incluindo responsabilidades financeiras e atendimento na recepção, e aduziu que em nenhum momento houve auxílio da Prefeitura de Itambaracá para a implantação do setor de licitações na autarquia.

Reconheceu os problemas apontados, destacou que a maior parte das compras foi de pequeno valor, sendo observados preços praticados no mercado, inexistindo prejuízo ao erário, e afirmou que as irregularidades foram sendo gradualmente corrigidas, de modo que atualmente o setor de licitações da autarquia funciona normalmente, sendo que é, inclusive, membro da Comissão de Licitações.

Por fim, aduziu que já foi sancionado pela mesma irregularidade na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020, e invocou suas condições financeiras e a boa-fé de sua atuação para requerer o afastamento da multa administrativa proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

[6] Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G2T0

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.420/23 — peça processual nº 019) aduziu que não é possível evidenciar que o Acórdão nº 2.526/22 — Pleno, invocado pelo Sr. Luiz Carlos de Grande, trataria de situação análoga à presente, que não cabe ao Tribunal, sesse sentido, o ônus de refutar decisão genericamente citada, e afirmou ser irrelevante a existência de dano ao erário para a imposição de sanção, opinando pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em razão da omissão, na condição de controlador interno, da função fiscalizatória, permitindo a continuidade das contratações irregulares.

Quanto às alegações do Sr. Vinicios Curso Ruiz, a unidade técnica refutou que a maioria das compras realizadas seriam de pequeno valor, e apresentou tabela constante nos autos de prestação de contas anual nº 186.375/21 (fl. 004 da peça processual nº 023), asseverando que os argumentos trazidos não foram capazes de descaracterizar a irregularidade ou justificar as despesas realizadas sem procedimento licitatório.

Opinou, entretanto, pela não aplicação de sanção administrativa ao Sr. Vinicios Curso Ruiz, posto que já teria lhe sido imposta a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em virtude dos mesmos fatos ora analisados, nos termos do item II do Acórdão nº 2.131/22 — 2ª Câmara[7].

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 326/23 — peça processual nº 020), preliminarmente divergiu da unidade técnica, e apontou a insuficiência da instrução para emitir juízo de valor acerca da eventual existência de dano ao erário, destacando a necessidade de identificação das despesas realizadas entre 2018 e 2020 e um possível cotejo das informações contidas nos sistemas informatizados.

Subsidiariamente, manifestou-se pela procedência (*sic*) do feito, aplicação de multa ao controlador interno e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

[7] II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', combinado com o § 2º-A do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Vinicios Curso Ruiz, em face da realização de despesas sem licitação ou procedimento de dispensa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G2T0

Por meio do Despacho nº 278/23 — GACAK (peça processual nº 022), este relator considerou acertadas as ponderações do representante do *Parquet* especializado e determinou nova instrução do feito, ressaltando que deveriam ser identificadas todas as despesas irregulares, verificando-se a efetiva legitimidade do preço praticado, seja para contabilizar eventual dano ao erário, seja para fundamentar a aplicação de multas administrativas.

Destacou que a tomada de contas extraordinária abrange os exercícios de 2018 a 2020, sendo que os fatos ora investigados não teriam sido abordados nas prestações de contas de 2018 e 2019, devendo a unidade técnica debruçar-se sobre a afirmação do controlador interno de que haveria dúvidas quanto à realização das despesas liquidadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.446/23 — peça processual nº 023) inicialmente confirmou, conforme confessado pelo ex-gestor da autarquia, que, ao longo dos exercícios de 2018 a 2020, a entidade não realizou nenhum procedimento licitatório.

Afirmou, entretanto, a possibilidade de consulta aos dados da execução orçamentária e financeira do período no Sistema de Informações Municipais — Acompanhamento Mensal (SIM-AM), entre eles o de empenho, liquidação e pagamento de despesas, de modo que listou os dados das respectivas execuções orçamentárias, por elemento da despesa, dos exercícios de 2017 a 2021.

Demonstrou, de igual forma, a evolução dos elementos de despesa que demandam maior efetividade do funcionamento dos processos licitatórios: elemento 30 (material de consumo), elemento 36 (outros serviços de terceiros — pessoa física), elemento 39 (outros serviços de terceiros — pessoa jurídica), elemento 40 (serviços de tecnologia da informação e comunicação — pessoa jurídica) e elemento 52 (equipamentos e material permanente).

Considerou que não houve variações significativas nas despesas nos períodos em que não teria ocorrido processo licitatório (2018 e 2019), quando comparadas com a do exercício antecessor, e que o aumento das despesas totais no exercício de 2021 — quando foram retomadas as licitações — deveu-se ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G2T0

significativo aumento de despesas com serviços de tecnologia da informação e comunicação.

Apontou que a maioria dos empenhos realizados no elemento de despesa 40, entre os exercícios de 2018 e 2021, foi para as empresas "Sinopsys Consultoria e Informática Ltda." e "Luiz Humberto Cestari ME", para o pagamento de contratos de prestação de serviços e locação de *softwares*.

Especificou, na sequência, as despesas realizadas com a empresa "Sinopsys Consultoria e Informática Ltda.", tanto no elemento 39 quanto no elemento 40: R$ 25.812,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e doze reais) em 2017; R$ 29.579,00 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais) em 2018; R$ 40.045,35 (quarenta mil, quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) em 2019; R$ 49.292,45 (quarenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) em 2020; e R$ 50.643,00 (cinquenta mil, seiscentos e quarenta e três reais) em 2021.

Asseverou que não há registro nos dados encaminhados ao SIM-AM de licitação e/ou contrato com a empresa "Sinopsys Consultoria e Informática Ltda".

Entretanto, a unidade técnica considerou que seria dispendioso e desnecessário confrontar eventuais orçamentos realizados pela entidade como paradigma para as contratações com os valores de aquisições de produtos e serviços praticados por municípios do mesmo porte, a fim de apurar o montante exato de eventual dano ao erário, tendo em vista que os dados encaminhados ao SIM-AM não evidenciaram distorções relevantes capazes de denunciar qualquer prejuízo, sendo claro apenas o descumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República[2], e ao art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93[8], situação que atrai tão somente a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

Quanto à responsabilização do Sr. Vinicios Curso Ruiz, a Coordenadoria de Gestão Municipal retificou sua instrução anterior, e asseverou que

[8] Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G2T0

inexiste *bis in idem* na aplicação de multa administrativa relativa aos fatos ocorridos nos exercícios de 2018 e 2019, posto que a prestação de contas anual originária analisou apenas o exercício de 2020, bem como que não houve nenhuma penalização nas prestações de contas de 2018 e 2019. Opinou, portanto, pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em razão do descumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República[2], e ao art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93[8].

Sugeriu, ainda, a aplicação da mesma multa ao Sr. Luiz Carlos de Grande, por infração aos artigos 31[9] e 70[10] da Constituição da República, e ao art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11]. Manifestou-se, por fim, pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12].

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 891/23 — peça processual nº 024), considerou inalterado o panorama que subsidiou o parecer anterior e ratificou integralmente os termos daquele opinativo, manifestando-se pela procedência com aplicação de multa e comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Diante dos fatos complementares apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, foi determinada a intimação dos responsáveis para o

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

[9] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[10] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[11] Art. 6° Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1° Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I – corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

II – ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III – evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei.

[12] Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G2T0

contraditório (Despacho nº 599/23 — peça processual nº 025), que não foi exercido tempestivamente (certidão de decurso de prazo nº 1.063/23 — peça processual nº 029), o que ocasionou a integral ratificação dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 818/24 — peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 203/24 — peça processual nº 031).

PROPOSTA DE DECISÃO[13]

A instauração do presente feito deu-se em razão de desdobramentos da instrução do processo de prestação de contas anual nº 186.375/21, relativo ao exercício de 2020, que demandou a expansão do objeto de investigação para outros exercícios, dada a constatação de que os últimos processos licitatórios deflagrados pela autarquia municipal teriam sido em 2017, sem que isso houvesse constado nos relatórios de controle interno dos exercícios anteriores (fl. 007 da Instrução nº 1.807/22 — peça processual nº 023 dos autos nº 186.375/21).

Nos presentes autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.446/23 — peça processual nº 023) listou, ao verificar os dados de execução orçamentária da entidade por elemento de despesa, os gastos anuais nos elementos que seriam mais significativos para denotar a necessidade de processos de licitação ou de dispensa.

Por brevidade, eis as tabelas de gastos elaboradas pela unidade técnica:

Elemento	Ano	vl Empenhado
30 MATERIAL DE CONSUMO	2017	166.512,17
30 MATERIAL DE CONSUMO	2018	197.567,76
30 MATERIAL DE CONSUMO	2019	154.994,07
30 MATERIAL DE CONSUMO	2020	170.284,44
30 MATERIAL DE CONSUMO	2021	121.705,39

b) infração à norma legal ou regulamentar.
[13] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G2T0

Elemento	Ano	vl Empenhado
36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	2017	132.398,64
36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	2018	27.924,27
36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	2019	16.281,60
36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	2020	11.613,00
36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	2021	1.200,00
Elemento	**Ano**	**vl Empenhado**
39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2017	554.291,72
39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2018	545.475,24
39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2019	633.430,70
39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2020	597.303,03
39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2021	661.642,52
Elemento	**Ano**	**vl Empenhado**
40 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PESSOA JURÍDICA	2018	38.578,40
40 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PESSOA JURÍDICA	2019	12.970,79
40 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PESSOA JURÍDICA	2020	25.781,35
40 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PESSOA JURÍDICA	2021	52.772,11
Elemento	**Ano**	**vl Empenhado**
52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2017	24.865,90
52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2018	25.897,91
52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2019	21.000,00
52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2020	5.683,52
52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2021	8.670,04

Denota-se do material disponibilizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal que, apenas em se considerando os elementos 30 (material de consumo) e 39 (outros serviços de terceiros — pessoa jurídica), que são os que concentram os maiores montantes de despesas, os gastos somados entre os exercícios financeiros de 2018 e 2020 superaram os R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), sendo fato incontroverso a inexistência de qualquer processo de licitação ou dispensa, diante dos elementos dos autos e da confissão do então diretor-geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, Sr. Vinicios Curso Ruiz (petição intermediária nº 127.996/23 — peça processual nº 018).

É gravíssima, portanto, a infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República[2], e a todos os preceitos normativos da então vigente Lei Federal nº 8.666/93, notadamente os princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, aos quais todo e qualquer administrador público deve saber estar submetido, sob pena de absoluta subversão ao princípio republicano.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G2T0

É risível a justificativa de que, em razão de uma suposta precariedade de pessoal, o administrador público, sem ao menos observar a transparência e a publicidade, confessadamente tenha despendido mais de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a seu bel-prazer, sem identificar a necessidade, a utilidade, o motivo, a justificativa de preço e sequer o objeto específico das contratações públicas, o que, por si só, denota grave afronta ao ordenamento jurídico.

Pior, ao tempo em que genericamente defendeu que "sempre observamos os preços praticados no mercado local e regional", justificou a impossibilidade prática de realizar licitação justamente na necessidade de "realizar pesquisas de preços junto aos fornecedores da região, formalizar o termo de referência e justificativas (...)" (sem grifo no original), paradoxo que indica, sem dúvida razoável, quem em verdade o que imperava era a absoluta ausência de critérios.

Seguindo a espúria lógica do gestor, a grande maioria dos entes e órgãos públicos brasileiros estaria absolutamente dispensada de observar qualquer normativa inerente às finanças públicas, responsabilidade fiscal, aquisições, contratações de serviços, admissão de pessoal, entre outras, não sendo regidos, em última análise, pela própria Constituição da República, bastando qualquer genérica justificativa de que seria impossível aos poucos servidores dedicarem-se ao cumprimento da lei.

Há que se ressaltar que o caso em apreço não trata de falhas formais, erros humanos, ou eventuais procedimentos equivocados que poderiam ser levados a cabo em razão de eventual insuficiência de pessoal, e assim sopesados em possíveis penalizações, mas do absoluto e consciente desapego à ordem constitucional e do efetivo desprezo pelo princípio republicano, em afronta ao interesse público primário. É impossível admitir, sob nenhuma perspectiva legal e moral, que um gestor público movimente, por anos, milhões de reais em aquisições e contratações sem que se preocupe em minimamente demonstrar que procurou dar consecução aos preceitos legais que regem a matéria e que norteiam a sua própria responsabilidade como administrador.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G2T0

Infelizmente, nos presentes autos a unidade técnica não se desincumbiu do ônus de propor as diligências necessárias na instrução inicial, em conformidade com o art. 352, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno[14], a fim de aprofundar a análise dos eventuais contratos firmados pela autarquia municipal, ou mesmo aferir a efetiva execução de quaisquer serviços pagos, de modo que, ao cabo, considerou "dispendioso e desnecessário" avaliar com mais apuro os gastos com a empresa "Sinopsys Consultoria e Informática Ltda.", os únicos efetivamente especificados nos autos, e opinou peremptoriamente pela ausência de evidências de dano ao erário.

Diante disso, é de se ponderar que o presente momento processual não comporta nova avaliação dos fatos, a significar praticamente o reinício do feito, que, diante da necessidade da compilação de grande ordem documental, exercício de contraditório e apurada análise técnica, denotaria a eternização da tomada de contas, sem a certeza de uma conclusão efetiva, em desatenção ao princípio da razoável duração do processo, constitucionalmente tutelado[15], e cuja observância pelo relator também foi normatizada pelo item II do Prejulgado nº 026, desta Corte[16]. Ademais, o fato de o relator cumprir função jurisdicional faz com que lhe refuja competência para interferir nos autos como órgão acusatório.

Com efeito, os elementos constantes nos autos não permitem a aferição e a conclusão de que efetivamente houve prejuízo aos cofres públicos, mas sim a flagrante e gravíssima infração à ordem legal apta a fundamentar a irregularidade das contas no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar

[14] Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
(...)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
(...)
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso.

[15] Constituição da República. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[16] II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G2T0

Estadual nº 113/2005[12], existindo indícios, entretanto, do cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública, que deverão ser objeto de apreciação pelos órgãos competentes.

É imperiosa, nesse sentido, diante de toda a fundamentação exposta, a aplicação de sanção administrativa ao então gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá.

Para tanto, necessário observar que o administrador público, entre os exercícios de 2018 e 2019 — excluído, portanto, o exercício de 2020, que já foi objeto dos autos de prestação de contas nº 186.375/21 — fez uso de R$ 1.674.120,74 (um milhão, seiscentos e setenta e quatro mil, cento e vinte reais e setenta e quatro centavos) nas fontes de despesas listadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, confessada e conscientemente sem a deflagração de nenhum processo de licitação ou de dispensa.

A longa duração da infração continuada, pois, somada ao elevado conhecimento da ilicitude das condutas, aos altos valores despendidos, notadamente em se considerando se tratar de um município de apenas 5.908 (cinco mil, novecentos e oito) habitantes[17], à gravíssima violação aos princípios administrativos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, bem como à flagrante ofensa ao art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição da República[2] e ao princípio republicano, justificam a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], aumentada em seu quádruplo, nos termos do § 2ª-A[18] do art. 87 da Lei Orgânica, ao Sr. Vinicios Curso Ruiz, em virtude dos fatos narrados nos exercícios de 2018 e 2019. As demais sanções previstas em lei podem deixar de ser aplicadas, uma vez que não foi possível aferir, dada a atitude da unidade técnica instruinte já exposta anteriormente, que tenha havido dano ao erário.

trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, **cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo**. (Sem grifo no original).

[17] Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/itambaraca/panorama. Acesso em: 05 abr. 2024.

[18] §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G2T0

Cabe nova e brevemente ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que, como pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, os fatos relativos ao exercício de 2020 não estão sendo considerados nos presentes autos, exclusivamente ao então diretor-geral da autarquia, pois já objetos de condenação nos autos de prestação de contas anual acima referenciados.

Não menos grave é a responsabilidade do controlador interno à época, Sr. Luiz Carlos de Grande, que evidentemente está entre os jurisdicionados desta Corte, na exegese do art. 3º, inciso VI[19], combinado com o art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], e é sujeito, portanto, à aplicação das sanções previstas em lei, conforme § 2º do art. 6º da Lei Orgânica[11], e art. 71, inciso VIII[20], e art. 74, § 1º, da Constituição da República[4], na hipótese de concorrer para a ilegalidade de despesas ou deixar de dar conhecimento das irregularidades ao Tribunal de Contas.

O controlador interno deixou de exercer as atribuições previstas no art. 74 da Constituição da República[4], não observou os artigos 4º[21] e 6º[11] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como olvidou o art. 5º, incisos VI e VII, da Lei Municipal de Itambaracá nº 1.079/2005[22] e demais normativas da espécie, ao reportar a plena regularidade das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de

[19] Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:
(...)
VI – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos. (Sem grifos no original).

[20] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

[21] Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;
II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

[22] Art. 5º Fica criada a UNIDADE DE CONTROLE INTERNO do Município - UCI, integrando a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:
(...)
VI - Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
VII - Exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G2T0

Itambaracá nos exercícios financeiros de 2018[23] e 2019[24], obstaculizando a atuação desta Corte de Contas com informações não verdadeiras.

Alegou, em síntese, a dificuldade do exercício de sua função em um município de pequeno porte. Ocorre, entretanto, que as irregularidades noticiadas nos presentes autos não demandam nenhuma atuação extraordinária ou incomum do profissional incumbido da fiscalização da autarquia municipal.

Não é necessária atenção ou dedicação acima da média para, numa análise rotineira de processos e métodos, ainda que perfunctória, notar que houve vultosos gastos em elementos de despesas que imprescindivelmente demandavam a contratação de serviços ou aquisição de bens, sem que se proceda, a partir dessa informação notória, a uma avaliação, ainda que por amostragem, dos procedimentos e contratos que lastrearam a liquidação das despesas, ao menos para verificar a conformidade da atuação administrativa com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64[25].

No exercício financeiro de 2018, enquanto o balanço financeiro da entidade registrou ingressos de R$ 1.451.246,31 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), conforme Instrução nº 2.878/19 — CGM (peça processual nº 009 dos autos nº 192.851/19), R$ 834.411,57 (oitocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e sete centavos) foram gastos em elementos de despesas que deveriam ser significativamente impactados por licitações ou dispensas, conforme dados fornecidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal nos presentes autos, e que não foram fiscalizados pelo controlador interno.

[23] Relatório do Controle Interno constante na peça processual nº 006 dos autos de prestação de contas anual nº 192.851/19, de minha relatoria.
[24] Relatório do Controle Interno constante na peça processual nº 004 dos autos de prestação de contas anual nº 271.484/20, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
[25] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G2T0

Já no exercício financeiro de 2019, o balanço financeiro indicou o ingresso de R$ 1.505.581,39 (um milhão, quinhentos e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), nos termos da Instrução nº 1.990/20 — CGM (peça processual nº 006 dos autos nº 271.484/20), enquanto as despesas nos elementos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal totalizaram R$ 838.677,16 (oitocentos e trinta e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos).

Em ambos os casos, as despesas não fiscalizadas (ou não acompanhadas) corresponderam a mais da metade das receitas da autarquia municipal, e mesmo assim a fiscalização foi ignorada pelo controlador interno, que olvidou a verificação da existência de padrões e mecanismos que estivessem sendo adotados para a correta aplicação dos recursos públicos, e simplesmente cravou a plena regularidade das contas em relatórios encaminhados a esta Corte, sem em nenhum momento questionar ou reportar a suposta ausência de processos de licitação ou de dispensa.

Por mais comezinhos que sejam, parece adequado rememorar alguns princípios gerais do controle interno, conforme as Diretrizes e Orientações Sobre Controle Interno para Jurisdicionados, deste Tribunal:

> "O Sistema de Controle Interno deve ser orientado por princípios fundamentais, cuja observância visa garantir com razoável segurança que os objetivos estabelecidos sejam alcançados.
>
> Os princípios gerais de controle interno, de acordo com a ATRICON, (2014), são os seguintes:
>
> (...)
>
> • **aderência a diretrizes e normas:** o controle interno administrativo deve assegurar observância às diretrizes, planos, normas, leis, regulamentos e procedimentos administrativos, e que os atos e fatos de gestão sejam efetuados mediante atos legítimos, relacionados com a finalidade da unidade/entidade.
>
> (...)
>
> • **instruções devidamente formalizadas:** os procedimentos e instruções devem ser disciplinados e formalizados por meio de instrumentos eficazes,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G2T0

> claros e objetivos, emitidos pela autoridade competente;
>
> • **controles sobre as transações:** é imprescindível estabelecer o acompanhamento dos fatos contábeis, financeiros e operacionais, objetivando que sejam efetuados mediante atos legítimos, relacionados com a finalidade da unidade/entidade e autorizados por quem de direito."[26]

Mesmo quando reportou as irregularidades, por meio do relatório de controle interno relativo ao exercício de 2020 (peça nº 004 dos autos nº 186.375/21), o controlador interno deixou de observar os princípios de controle interno e, notadamente, o art. 6, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11].

Apenas à guisa de fundamentação, para que não se alegue omissão, são irrelevantes as razões de defesa que invocam o art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] e o Acórdão nº 2.526/22 — Pleno. Em primeiro lugar, porque a norma legal citada faz referência à multa proporcional ao dano, que efetivamente não é o caso dos autos; noutro viés, a decisão aludida em nada se conecta ao objeto que ora se aprecia, pois tratava sobre contratação de empresa pública exploradora de atividade econômica.

Destarte, nota-se que a conduta do Sr. Luiz Carlos de Grande é igualmente reprovável, por olvidar por completo o efetivo exercício de suas funções durante os exercícios financeiros de 2018 e 2019, permitindo, como já exaustivamente exposto, gastos de mais de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) sem o controle de procedimentos e métodos que permitissem o gerenciamento de riscos, findando por ocultar desta Corte de Contas o flagrante descontrole administrativo da autarquia municipal, bem como o consequente e absoluto descontrole financeiro derivado de diversas operações desacompanhadas da legislação de regência para a contratação pública.

Quando o fez, ao relatar o exercício de 2020, ainda assim não observou os princípios regentes da matéria e a legislação cabível, embora sirva

[26] PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. **Diretrizes e orientações sobre controle interno para os jurisdicionados**. 2. ed. Curitiba: TCE/PR, 2024. pp. 25 e 26. Acesso em: 04 abr. 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G2T0

efetivamente de atenuante que, mesmo de forma claudicante, tenha possibilitado alguma atuação, ainda que limitada, deste Tribunal quanto ao tema.

Assim, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], posto que verificadas irregularidades no julgamento de contas que não foram tempestivamente comunicadas ao Tribunal, relativas aos exercícios de 2018 e 2019, por comprovada omissão do controlador interno, bem como por infração ao art. 74 da Constituição da República[4], ao art. 6, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], ao art. 5º, incisos VI e VII, da Lei Municipal de Itambaracá nº 1.079/2005[22] e princípios gerais de controladoria interna, permitindo o dispêndio de grandes valores de recursos públicos sem os devidos processos de licitação ou dispensa, é imperiosa aplicação da multa prevista art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], aumentada em seu triplo, nos termos do § 2ª-A[18] do art. 87 da Lei Orgânica. Considerando a atenuante de ter, de alguma forma, informado a esta Corte irregularidades relativas ao exercício de 2020, a despeito da gravidade das irregularidades, deixo de propor as demais sanções previstas em lei, como, por exemplo, a proibição de nomeação para função de confiança ou cargo em comissão.

Ainda, considerando que as falhas cometidas no desempenho de suas funções estão sujeitas também ao poder disciplinar do município, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Municipal de Itambaracá nº 1.079/2005[27], é imperiosa a remessa de cópia dos autos ao chefe do Poder Executivo do Município de Itambaracá, para ciência e providências cabíveis quanto à atuação de seu controlador interno.

Diante de todo o exposto, voto para que este Colegiado:

I) julgue irregulares as contas do Sr. Vinicios Curso Ruiz, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12],

[27] Art. 13. Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, à UCI e ao Prefeito Municipal para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.
(...)
§ 2º Verificada pelo Chefe do Executivo, através de inspeção, auditoria, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido dado ciência tempestivamente e provada a omissão, o Coordenador, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em Lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G2T0

combinado com o art. 71, inciso II, da Constituição da República[28], em razão da execução de despesas sem processo de licitação ou de dispensa, como diretor-geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, nos exercícios financeiros de 2018 e 2019, em infração aos princípios administrativos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, ao art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição da República[2] e à então vigente Lei Federal nº 8.666/93;

II) aplique, ao Sr. Vinicios Curso Ruiz, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], aumentada em seu quádruplo, nos termos do § 2ª-A[18] do art. 87 da Lei Orgânica, em razão da execução de despesas sem processo licitatório ou de dispensa, nos exercícios de 2018 e 2019, nos termos da fundamentação;

III) julgue irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos de Grande, controlador interno, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], combinado com o art. 74 da Constituição da República[4] e com o art. 6, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], permitindo o dispêndio de vultosos valores de recursos públicos sem os devidos processos de licitação ou dispensa;

IV) aplique, ao Sr. Luiz Carlos de Grande, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], aumentada em seu triplo, nos termos do § 2ª-A[18] do art. 87 da Lei Orgânica, em conformidade com o art. 6º, § 2º, da mesma lei[11], por infração ao art. 74 da Constituição da República[4], ao art. 6, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11] e ao art. 5º, incisos VI e VII, da Lei Municipal de Itambaracá nº 1.079/2005[22];

V) determine o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de que possa apurar eventuais cometimentos de atos de improbidade administrativa e/ou de crimes contra a administração pública; e

[28] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G2T0

VI) determine o encaminhamento de cópia dos autos ao chefe do Poder Executivo do Município de Itambaracá, para eventual exercício do poder disciplinar do município, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Municipal nº 1.079/2005[27].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

I - Julgar **irregulares** as contas do Sr. Vinicios Curso Ruiz, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], combinado com o art. 71, inciso II, da Constituição da República[29], em razão da execução de despesas sem processo de licitação ou de dispensa, como diretor-geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, nos exercícios financeiros de 2018 e 2019, em infração aos princípios administrativos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, ao art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição da República[2] e à então vigente Lei Federal nº 8.666/93;

II - **aplicar**, ao Sr. Vinicios Curso Ruiz, a **multa** prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], aumentada em seu quádruplo, nos termos do § 2ª-A[18] do art. 87 da Lei Orgânica, em razão da execução de despesas sem processo licitatório ou de dispensa, nos exercícios de 2018 e 2019, nos termos da fundamentação;

[29] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G2T0

III - julgar **irregulares** as contas do Sr. Luiz Carlos de Grande, controlador interno, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], combinado com o art. 74 da Constituição da República[4] e com o art. 6, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], permitindo o dispêndio de vultosos valores de recursos públicos sem os devidos processos de licitação ou dispensa;

IV - **aplicar**, ao Sr. Luiz Carlos de Grande, a **multa** prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], aumentada em seu triplo, nos termos do § 2ª-A[18] do art. 87 da Lei Orgânica, em conformidade com o art. 6º, § 2º, da mesma lei[11], por infração ao art. 74 da Constituição da República[4], ao art. 6, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11] e ao art. 5º, incisos VI e VII, da Lei Municipal de Itambaracá nº 1.079/2005[22];

V - determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de que possa apurar eventuais cometimentos de atos de improbidade administrativa e/ou de crimes contra a administração pública;

VI - determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao chefe do Poder Executivo do Município de Itambaracá, para eventual exercício do poder disciplinar do município, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Municipal nº 1.079/2005[27].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G2T0